

PROJETO DE LEI N.º 4.805-A, DE 2019
(Do Sr. Marcos Pereira e outros)

Altera a Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 4944/19, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 155 RICD

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 23 ao Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, renumerando-se os demais artigos.

Art. 23. O art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham projeto aprovado na Suframa e propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é uniformizar o tratamento tributário disposto na Lei nº 8.248/1991 e na Lei n 8.387/1991, a primeira aplicada aos bens de informática no Brasil e a segunda aplicada a Zona Franca de Manaus, que alterou o Decreto-Lei nº 288/67.

Assim, ao se conceder o crédito do IPI em detrimento da redução da alíquota, conforme redação atual, a mesma vantagem tributária deve ser concedida aqueles que produzem sob o manto do Decreto-Lei nº 288/67 e da Lei nº 8.387/91.

Sala da Comissão, em 16 de Setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, dos nobres Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática) e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

O artigo 1º da proposição dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, estabelecendo que empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação. Tal dispositivo também revoga todos os §§ ainda vigentes no art. 4º, quais sejam: 1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º.

Frente à revogação desses dispositivos, o art. 2º trata das alíquotas a serem aplicadas às empresas que façam jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente de bens e serviços incentivados. Neste caso, há alíquotas diferenciadas, conforme o caso, e os créditos estão condicionados à aprovação de proposta de projeto de pesquisa e desenvolvimento pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Além disso, tanto o MCTIC quanto o Ministério da Economia (ME) devem avaliar as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no prazo máximo de cento e vinte dias. Mais adiante, no art. 7º da proposição, é estabelecido que o valor de tais créditos previstos no art. 2º deverá ser apurado pela pessoa jurídica beneficiária mensalmente.

Já no art. 8º, determina-se que os créditos apurados nos termos da Lei poderão ser ressarcidos em espécie ou compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O valor dos créditos não utilizados no mês em que passíveis de compensação ou restituição poderão ser utilizados nos meses subsequentes. Devem ser atendidas, contudo, regras estabelecidas nos arts. 9º, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20, referentes a determinações diversas relativas à verificação de ausência de débitos na Fazenda Nacional, na hipótese de ressarcimento, e à entrega de declaração de créditos utilizados e de respectivos débitos compensados, no caso de compensação.

Voltando à ordem direta de apresentação dos dispositivos, o art. 3º trata do que deve ser considerado bem ou serviço de tecnologia da informação e comunicação, para fins de aplicação da Lei. Eles são, em suma, aqueles contidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991: componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento,

comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); e serviços técnicos associados a quaisquer bens e serviços anteriormente citados.

O art. 4º estabelece que o MCTIC deve divulgar, anualmente, o total consolidado dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas.

O art. 5º, por sua vez, altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, estabelecendo que para fazer jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços estipulado em Lei, as empresas beneficiadas deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 4% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de determinados produtos elencados na própria Lei produzidos de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (bens e serviços do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus) , ou do art. 4º da Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007 (dispositivos beneficiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS).

No seu art. 6º, a proposição estabelece que a pessoa jurídica beneficiária dos créditos fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, na forma estabelecida em regulamento.

Após a retomada de regras atinentes aos créditos tributários em diversos artigos, já descritos anteriormente, a proposição volta a estabelecer alterações ao texto de leis já em vigor. Desta vez, o objeto da modificação é a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária Federal e dá outras providências”. Em seu art. 14, o Projeto de Lei nº 4.805, de 2019 acrescenta a alínea “e” ao § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 1995, prevendo que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado no regime de tributação com base no lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

Outra lei a ser alterada é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a

legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”. O art. 15 da proposição acrescenta o inciso V ao § 4º do art. 2º da referida Lei, prevendo que, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado no pagamento por estimativa do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

O art. 21 trata da hipótese de glosa ou não realização de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Neste caso, o contribuinte poderá, em até cento e vinte dias, efetuar a aplicação de recursos financeiros equivalentes ao montante da glosa, atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação de que trata o § 18 do art. 11 da Lei de Informática. Para fins do art. 21, considera-se aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação o depósito dos valores devidos no FNDCT, na categoria de programação específica destinada ao CT-INFO, em suas respectivas ações.

Por fim, o art. 23 revoga os parágrafos 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do artigo 4º; os arts. 9º e 10; e os parágrafos 6º e 8º do artigo 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, dos nobres Deputados Vitor Lippi e Marcos Pereira, que “altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD”.

O art. 1º da proposta altera a redação do § 1º do art. 4º da referida Lei, excluindo das receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis, a possibilidade de redução a zero das alíquotas incidentes a título de contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins. Também acresce os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E ao texto da Lei nº 11.484, de 2007. O art. 4º-A trata da apropriação de crédito, pelos beneficiários do Padis, de 14,25% sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e mostradores de informação (displays) cujas tecnologias são discriminadas no § 2º do art. 2º da Lei. Os demais artigos estabelecem regras específicas sobre a contabilização e compensação desses créditos apurados por força do art. 4º-A.

O projeto, ainda em seu art. 1º, promove uma alteração da redação do art. 64 da Lei nº 11.484,

de 2007, prevendo que as disposições dos seus arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 4º-E vigorarão até 22 de janeiro de 2022. Finalmente, o art. 2º da proposição revoga os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 2007, bem como o seu parágrafo 2º.

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2019 e o seu apenso, PL nº 4.944, também de 2019, foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), e tramitam em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, havia uma emenda ao Projeto. De autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, a EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019, visa acrescentar um § 3º ao art. 9º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que “altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”. O dispositivo prevê que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham projeto aprovado na Suframa e propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação”.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Informática atualmente vigente, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências” Essa legislação tem um histórico bastante longo, que já contempla 28 anos. Ao longo desse período, o setor – que deixou de ser chamado de “informática” e hoje é mais conhecido por “tecnologias da informação e comunicação” – sofreu profundas mudanças, tanto no Brasil quanto no exterior. Houve uma notável evolução tecnológica, surgiram novos *players* em todo o mundo e acirrou-se a competitividade. No contexto da Lei de Informática, o Brasil conseguiu manter uma produção industrial relevante neste setor e importantes investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI).

Já a política industrial atual para o setor de semicondutores foi estabelecida em 2007. O PADIS foi criado pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD. O fomento da produção de semicondutores, insumos indispensáveis às tecnologias da informação e comunicação, associa-se ao interesse em alavancar o

desenvolvimento tecnológico, junto com a Lei de Informática.

A recente condenação da política nacional de informática e do Padis imposta pela Organização Mundial do Comércio (OMC) demanda uma abrangente reformulação do arcabouço regulatório sobre o setor. Em outubro de 2014, a União Europeia solicitou à Organização Mundial do Comércio (OMC) a instalação de um painel relativo aos benefícios fiscais adotados pelo Brasil em vários programas de apoio aos setores de tecnologias da informação e comunicação (TICs), automotivo e de exportação (DS472). Posteriormente, em 2015, o Japão fez demanda semelhante, abrindo outro contencioso (DS497).

Dentre as políticas questionadas, constam as estabelecidas por meio da Lei de Informática¹; do Programa de Inclusão Digital²; do Padis³; do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD)³ e do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto)⁴. Inicialmente, os incentivos concedidos na Zona Franca de Manaus também haviam sido alvo de contestação, mas a reclamação foi retirada posteriormente.

Especificamente, foram questionados os benefícios fiscais concedidos sobre o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); do PIS/Pasep; do PIS-Importação; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a importação de produtos estrangeiros (COFINS-Importação) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

A relatoria do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019, dos eminentes Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, portanto, é uma tarefa de extrema responsabilidade, que demandou toda a dedicação que se poderia esperar a um assunto de tal monta. Seu texto altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), e dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação para estabelecer o tratamento tributário aplicável às empresas desse setor e dá outras providências.

No setor de Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs), o risco envolvido no investimento para o desenvolvimento e o lançamento no mercado de novos produtos e serviços é particularmente elevado, quando comparado a outros setores da economia. A dinamicidade do setor; a demanda dos consumidores por contínuas melhorias tecnológicas dos produtos; a necessidade de manutenção de intensos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI); e a grande competitividade internacional são alguns dos fatores que fazem com que a indústria das TICs atue em um ambiente bastante

¹ Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

² Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

³ Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007

⁴ Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

instável. Desse modo, é fundamental que, ao menos no que concerne ao arcabouço legal do setor, sejam garantidas regras perenes e estáveis, que possam dar segurança jurídica a um setor que é fundamental para o desenvolvimento econômico nos tempos atuais.

Exatamente por isso, diversos países que privilegiam o desenvolvimento de suas indústrias nacionais de TICs mantêm uma política industrial para o setor, usualmente planejada em longo prazo, com regras estáveis e aplicação de incentivos à fixação e ao crescimento das empresas beneficiadas. No Brasil, desde 1991, a espinha dorsal da política industrial de informática – posteriormente ampliada para o setor de tecnologias da informação e comunicações – é a Lei de Informática aqui comentada anteriormente. Após o fim da reserva de mercado, foi graças a essa lei que empresas nacionais puderam permanecer em atuação no Brasil. Além disso, muitas empresas internacionais de telecomunicações, de informática e de automação instalaram subsidiárias no Brasil, atraídas pelas condições favoráveis estabelecidas pela legislação.

Segundo os dados mais recentes disponibilizados pelo Poder Executivo, no ano de 2017 a renúncia fiscal de IPI sob os auspícios da Lei de Informática totalizou o valor de R\$ 5,51 bilhões. O valor de impostos pagos, por sua vez, foi de R\$ 10,02 bilhões no mesmo período – portanto, em 2017, para cada real concedido em renúncia do IPI, outro R\$ 1,82 foi recolhido por meio de outros impostos.

No total de bens produzidos por empresas beneficiadas pela Lei de Informática há uma grande participação de bens incentivados. Em 2017, o faturamento total das 497 empresas incentivadas foi de R\$ 107,9 bilhões – sendo o faturamento bruto com bens incentivados de R\$ 46,56 bilhões. Portanto, 43,17% do faturamento bruto deste grupo, naquele ano, foi composto por bens incentivados pela Lei de Informática.

Outro resultado importante da Lei de Informática foi a destinação perene de recursos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação – condição necessária para a habilitação das empresas do setor aos benefícios concedidos pela legislação. Em 2017, R\$ 1,22 bilhão foi destinado a atividades de PD&I por força dessa Lei. Tais investimentos foram aplicados por meio de convênio com ICTs, sob a forma de depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT); ou com aplicações em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação. Um bom indicador do resultado desses investimentos é o número de patentes requeridas por empresas beneficiadas pela Lei de Informática no mesmo ano, exatas 217.

Há de se ressaltar, adicionalmente, os efeitos da Lei de Informática no mercado de trabalho. Trata-se de um setor de mão de obra intensiva, com grande participação de recursos humanos com nível superior no total da sua força de trabalho. Desse modo, além dos resultados econômicos e científicos advindos dos incentivos concedidos sob a lei, há de se ressaltar também os impactos positivos gerados na empregabilidade de mão de obra especializada e de alta qualificação. Em 2017, o total de recursos humanos empregado pelas empresas incentivadas pela Lei de Informática era de 101.457 trabalhadores. Desses, 34.276

(33,78%) eram trabalhadores com nível superior. Também chama a atenção o número considerável de pesquisadores contratados em regime integral, com atividade primordial nas áreas de PD&I. Em 2017, 7.210 trabalhadores nas empresas beneficiadas atuavam na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sendo 5.252 deles (72,84%) com nível superior.

Contudo, em que pesem os vários efeitos benéficos trazidos pela Lei de Informática, há certamente a necessidade de correções em alguns de seus pontos específicos. De fato, é nosso diagnóstico que todo o ciclo de política pública da Lei de Informática, no âmbito do Executivo, precisa ser aprimorado, de modo a ampliar a sua efetividade. Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União entre 2013 e 2014⁵, por exemplo, foram encontradas falhas em diversas etapas do ciclo dessa política pública. Dentre as inconsistências observadas, o Tribunal destacou as seguintes:

- ausência de metodologia ou ferramenta para a formulação e planejamento da política pública;
- falta de acompanhamento dos indicadores;
- intempestividade na análise dos Relatórios Demonstrativos Anuais das empresas beneficiadas;
- falta de transparência da política, sem a disponibilização ativa de informações tais como valores renunciados, informações públicas sobre as empresas beneficiadas e convênios celebrados, bem como análises qualitativas dos resultados obtidos pela política pública.

Outro ponto que tem mostrado falhas constantes é o da análise dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, requisito para a habilitação aos benefícios do programa estabelecido pela Lei de Informática. Até o ano de 2017, tais projetos eram, quase que invariavelmente, avaliados de modo intempestivo pelo Poder Público. Na exposição de motivos da MP nº 810, de 2017, que alterou a Lei de Informática e a Lei de Informática da Suframa, o Poder Executivo relatou que, devido a restrições estruturais no Ministério da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, havia um passivo de relatórios anuais de prestações de contas de investimentos em atividades de P&D, naquela data, relativos a exercícios de 2004 a 2015. Ou seja: houve casos em que relatórios ficaram até 13 anos pendentes de análise pelos órgãos competentes.

Diante da necessidade de compatibilizar a legislação nacional com respeito à decisão da OMC, deve-se ter em conta que não podemos deixar de fomentar o desenvolvimento tecnológico e a inovação. Uma das regras fundamentais do Direito do Comércio Internacional é a do tratamento nacional, segundo o qual não deve haver discriminação dos produtos importados. Ainda assim, reconhece-se, no Artigo III:8(b) do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês), que o tratamento nacional não impedirá o pagamento

⁵ Auditoria na Lei de Informática. Acórdão 458/2014-TCU-Plenário. Relator: Ministro André Luís de Carvalho. TC 013/747/2013-4

de subsídios exclusivamente a produtores nacionais com recursos provenientes da arrecadação dos impostos ou tributos internos aplicados.

Nesse contexto, cabe comentar avanços trazidos no mérito pelo Projeto de Lei nº 4.805, de 2019. O Projeto tem por objetivo primordial aprimorar as diretrizes da Lei nº 8.248, de 1991, popularmente conhecida como “Lei de Informática”. Em linhas gerais, a proposição promove a substituição dos incentivos questionados no âmbito da Organização Mundial do Comércio por um mecanismo de “crédito equivalente”. O crédito é apropriado com base na “receita líquida” decorrente da venda dos bens e serviços de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991. Apesar de o crédito criado não ter natureza tributária, possibilita o ressarcimento em espécie ou a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na análise a ser efetuada nesta comissão, a questão de maior relevo é a manutenção e o aprimoramento das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&DI) no setor produtivo de tecnologias da informação e comunicação (TIC). Como explicitamos ao longo deste parecer, a Lei de Informática tem sido, ao longo destes últimos 28 anos, uma das principais responsáveis pelo financiamento perene de atividades de P&DI no setor de TICs no Brasil. Em valores correntes, desde 2010 vem sendo garantido um aporte de no mínimo R\$ 1 bilhão em atividades de P&DI com recursos oriundos da Lei de Informática. Em 2017, o montante de investimentos em P&DI garantido por essa legislação foi de exatos R\$ 1,218 bilhões. Na indústria eletro-eletrônica, que emprega cerca de 100 mil pessoas em todo o Brasil, o percentual de pessoal técnico envolvido diretamente em P&DI ultrapassa os 7%, o que representa cerca de 7.200 empregados de alto nível. Tais investimentos resultaram no desenvolvimento, em solo brasileiro, de diversas soluções inovadoras. Prova disso é que, neste mesmo período de 2010 a 2017, os projetos financiados por meio de recursos oriundos da Lei de Informática redundaram da requisição de quase 3.000 patentes.

Outra questão sensível é a manutenção das condições necessárias à sobrevivência de empresas nacionais que forneçam produtos ou serviços de tecnologias da informação e comunicação no País. Em um cenário de crescente competitividade internacional no setor, que tem impactado fortemente os negócios das empresas que não estão localizadas nos principais países produtores de tecnologia, faz-se ainda mais necessário que o Estado promova as condições indispensáveis à vitalidade da indústria nacional. E não nos deixemos enganar: em um mercado de alto risco como o de tecnologia, nos quais os investimentos são vultosos e a incerteza quanto à viabilidade comercial dos produtos inovadores é notável, o Estado é um parceiro vital para a equalização de riscos e a construção de um ambiente propício à inovação.

Tomemos, como exemplo, o florescimento das empresas de tecnologia localizadas no Vale do Silício, hoje o principal polo de tecnologia, inovação e desenvolvimento do mundo. Até o final dos anos 40, o condado de Santa Clara, na Califórnia, era uma zona com forte vocação rural. Ocorre que, no início da década

de 50, algumas empresas de eletrônica começaram a se instalar em Santa Clara. Com isso, surgiu um processo de industrialização na região, que chegou bem mais tarde do que o experimentado na costa leste dos EUA. Contudo, tal processo de industrialização foi intenso e baseado primordialmente em empresas de alta tecnologia. Nesse período da década de 50, algumas grandes empresas norte-americanas do setor instalaram seus centros de P&D ali onde viria a ser o Vale do Silício.

E, na gênese do Vale do Silício, há uma forte participação do Estado. Essa indução se deu de várias formas, que vão de benefícios fiscais concedidos pelo estado da Califórnia à doação de terrenos para a construção das primeiras plantas fabris, passando pela utilização do poder de compra do Governo Federal, corporificado pelos investimentos intensivos do Departamento Americano de Defesa no desenvolvimento de soluções em tecnologias de guerra. E nos tempos atuais, é visível o forte engajamento do governo dos Estados Unidos na proteção da sua indústria de tecnologia nacional. Essa proteção é, por certo, um dos maiores motivadores da atual guerra comercial travada com a China, que tem o forte desenvolvimento da indústria de tecnologia chinesa como um dos motivadores do conflito.

Voltando ao Brasil, podemos afirmar que a Lei de Informática é hoje a principal política pública de incentivo à indústria nacional de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicações. Em 2017, por exemplo, de acordo com dados da Secretaria de Políticas Digitais do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, os incentivos fiscais de renúncia do IPI concedidos por meio da Lei de Informática totalizaram mais de R\$ 5,5 bilhões. Mas, em contrapartida, as empresas beneficiadas recolheram mais de R\$ 10 bilhões em impostos – ou seja, para cada real de renúncia fiscal, outro R\$ 1,82 foi recolhido em impostos.

Antes de nos aprofundarmos um pouco mais nos temas mais afeitos à ciência, à tecnologia e à informática, contudo, é necessário abordar as questões tributárias da proposição – afinal, são os benefícios tributários o cerne de toda a política estabelecida por meio da Lei de Informática. Por certo a Comissão de Finanças e Tributação, que sucederá a CCTCI na análise da matéria, terá a oportunidade de se debruçar com afinco sobre o seu texto e de corrigir eventuais imperfeições específicas referentes aos temas de sua alçada. Contudo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática tem o dever de avaliar eventuais questões tributárias que, de algum modo, possam impactar de maneira significativa tanto a economia do setor de TICs no Brasil quanto as atividades de P&DI desenvolvidas pelas empresas deste ramo da economia. Além disso, é necessário garantir que as novas regras a serem emanadas por meio das alterações à Lei nº 8.248, de 1991, sejam plenamente aderentes às normas vigentes no âmbito da Organização Mundial do Comércio, de modo a sanar o conflito atualmente existente sobre essa questão.

Tendo por base tais pressupostos, iniciamos nossa análise tecendo críticas à utilização da receita líquida como base de cálculo para a apropriação de crédito equivalente. Por um lado, estamos de acordo que o mecanismo de “crédito equivalente” é capaz de adequar plenamente a legislação brasileira aos ditames da OMC, resolvendo a pendência gerada após a condenação da nossa política de informática por aquele órgão.

Mas, por outro lado, entendemos ser inadequada a utilização da receita líquida como a base de cálculo para a apuração deste crédito equivalente.

Esta discordância se dá por dois motivos primordiais. Em primeiro lugar, a utilização da receita líquida como base de cálculo gera grande incerteza quanto à efetiva neutralidade orçamentária da proposta. No item 12 da justificação do projeto, afirma-se que “as alterações propostas quanto à criação da política de concessão de crédito não trazem impactos orçamentários e financeiros”. A inexistência desses impactos decorreria do fato de que, concomitantemente à introdução da nova política, haveria a revogação das reduções de IPI.

Contudo, a inexistência de uma memória de cálculo apurada sobre a matéria gera insegurança quanto à efetiva compensação entre ambos os instrumentos e, conseqüentemente, quanto à real neutralidade deste novo modelo. E, não é demais lembrar, por força do que prevê o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conjunto com as disposições da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei Orçamentária de 2019), é condição inarredável que a política de concessão de crédito proposta não traga impactos orçamentários e financeiros.

Em segundo lugar, o mecanismo proposto para o cálculo da apropriação do crédito, utilizando como base a receita líquida de vendas, é deveras complexo, o que pode gerar ônus adicionais indesejados às empresas habilitadas para a sua aferição, bem como dificultar a fiscalização da política pelo Poder Público. Um efeito indesejado desta distorção fica visível no próprio projeto, ao observarmos que as alíquotas definidas têm valores pouco usuais – por exemplo, 17,96% para bens de tecnologias da informação e Comunicação produzidos no Centro-Oeste e nas regiões da SUDAM e da SUDENE; e 14,84% para produtos que não se enquadrem em qualquer regra especial.

Com vistas a superar tais imperfeições, propomos, por meio de Substitutivo, a utilização do valor da operação definido no art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para o cálculo do crédito a ser apropriado pelas empresas beneficiárias da Lei de Informática. Isso se justifica em face do valor da operação ser a base de cálculo do IPI. Assim, o mesmo valor utilizado para o cálculo do débito desse imposto servirá como base de cálculo do crédito que ora se concede. Trata-se de uma forma segura de garantir a manutenção da carga tributária com a substituição da forma de concessão do incentivo setorial. Além do mais, utilizamos percentuais de cálculo mais transparentes que representam exatamente os atuais percentuais de redução de alíquotas multiplicados pela alíquota modal do IPI dos bens de informática, que está estabelecida em 15% (quinze por cento). Tomando como exemplo os produtos que possuem redução de 80% (oitenta por cento) do IPI pelas regras atuais, o percentual utilizado para o cálculo do crédito será de 12% (doze por cento), que nada mais é do que 80% (oitenta por cento) multiplicado por 15% (quinze por cento).

Adicionalmente, utilizamos um limite com base no incentivo do IPI que era dado

anteriormente. Com esse teto, além de se simplificar em muito modificação do regime, tem-se a garantia de que não haverá impacto orçamentário na indigitada alteração. Até porque o que eventualmente exceder o teto deverá ser estornado. Por derradeiro, retiramos a possibilidade de ressarcimento pela União dos créditos criados, tendo em vista que apenas a utilização do crédito para compensação com outros tributos federais garante que a carga tributária do setor se mantenha inalterada.

Vencidos tais aspectos, voltemos à questão do desenvolvimento científico e tecnológico das TICs. Como bem estabelece o art. 218 da Constituição Federal, “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O “desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica” são objetivos constantes da Constituição desde 1988, em sua redação original. Já a inovação foi tardiamente acrescentada ao texto constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 85, de 2015. E agora em 2019, nós parlamentares temos a oportunidade de, mais uma vez, cumprir este mandamento constitucional, ao mantermos vivos mecanismos tão importantes para a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação no setor de TICs.

No que concerne às atividades de P&DI de TICs mantidas sob a égide da Lei de Informática, foram introduzidos aperfeiçoamentos na legislação em um passado muito recente. Como destacamos em um momento anterior deste relatório, a Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 810, de 2017, promoveu alterações significativas no texto da Lei de Informática. Tais alterações foram suficientes para reduzir de forma significativa a burocracia nesse setor, melhorando assim a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática. A norma também modernizou o mecanismo de aplicação de recursos em P&DI oriundos de glosas ou de insuficiências de investimentos, atendendo assim a uma demanda antiga das empresas beneficiárias da Lei de Informática.

Desse modo, enxergamos o presente momento como uma oportunidade para alguns ajustes incrementais nas regras atinentes ao investimento em P&DI, e não para uma remodelação mais radical do sistema que possa vir a descaracterizá-lo. Ao analisarmos a proposta de autoria dos nobres Deputados Marcos Pereira, Bilac Pinto, Vitor Lippi e Daniel Freitas, é com grande satisfação que observamos exatamente este princípio, no que concerne às atividades de P&DI adotadas sob a égide da Lei de Informática: o da manutenção do sistema atualmente vigente, com a adição de alguns ajustes finos na matéria.

Iniciemos nossa análise pela nova redação que se pretende dar ao art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991. O texto da proposta estabelece que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios estabelecidos em Lei, exatamente como no texto original da Lei. Contudo, há a adição de uma nova condição para as empresas: “desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia da informação e comunicação”. Além disso, o texto do § 1º do art. 2º da proposição condiciona a liberação de créditos à aprovação de proposta de projeto

de pesquisa e desenvolvimento pelo MCTIC. Portanto, não bastaria aos possíveis beneficiários da Lei de Informática que investissem em atividades de P&DI para terem acesso aos benefícios. Seria necessário, além disso, ter um projeto de P&DI formalmente apresentado e aprovado pelos órgãos pertinentes. Consideramos tal inovação legislativa muito bem-vinda, na medida em que reforça os mecanismos de governança das políticas do setor.

Por outro lado, contudo, a determinação de que o crédito somente poderá ser liberado após a aprovação do projeto pode gerar problemas para as empresas nos casos em que haja morosidade do Poder Executivo na sua avaliação. Desse modo, é salutar a regra prevista no § 2º do art. 2º da proposição, segundo a qual os ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Economia terão prazo de 120 dias para avaliar as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Em relação à nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, apresentamos uma pequena ressalva. Em linhas gerais, a nova redação adequa o sistema de benefício, inserindo a previsão à apropriação de crédito. Também atualiza a redação do *caput* do art. 11, para prever o investimento mínimo de 4% do faturamento bruto das empresas beneficiárias, após as devidas deduções, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação – aplica-se, portanto, o redutor de 20% vigente desde 1º de janeiro de 2004, por força do que prevê o inciso IV do § 6º do art. 11 da Lei de Informática. Contudo, a nova redação para o art. 11 proposta no projeto de lei extirpa o trecho em que se lê “conforme projeto elaborado pelas próprias empresas”. Consideramos tal trecho essencial, motivo pelo qual sugerimos a sua reinclusão no Substitutivo que apresentamos. Além disso, essa alteração ignora a existência do § 7º do art. 11, que traz percentuais de redução distintos do § 6º desse mesmo artigo para os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene. Ou seja, o investimento do *caput* do artigo está sendo reduzido, porém não há revogação do § 7º do art. 11. Por essa razão, optamos por manter os 5% (cinco por cento) de modo a manter o texto da forma como ele se encontra atualmente, sem revogar os §§ 6º e 8º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Também nos posicionamos de forma contrária à substituição do conceito de “tecnologia desenvolvida no País”, originalmente existente na Lei de Informática, pelo termo “tecnologia nacional”, que passaria a ser utilizado no caso de aprovação do texto original do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019. Embora tais termos, em uma primeira análise, pareçam sinônimos, a substituição do primeiro pelo segundo pode vir a gerar dúvidas interpretativas no futuro. Enquanto o conceito de “tecnologia desenvolvida no País” é claro e autoexplicativo, o de “tecnologia nacional” é mais genérico, dando margem a entendimentos divergentes. Ademais, toda a regulamentação infralegal da Lei de Informática está baseada no conceito de “tecnologia desenvolvida no País”. Destaque-se a portaria MCT nº 950/2006, que caracteriza bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País, para efeito do disposto na Lei nº 8.248, de 23.10.91 e no Decreto nº 5.906, de

26 de setembro de 2006.

Por fim, nos posicionamos de forma contrária à revogação de dois itens que integram a lista de dispositivos a serem extirpados da Lei nº 8.248, de 1991. Tal lista de itens a serem revogados consta do art. 23 da proposição que aqui relatamos. Em relação à revogação do § 1º-B do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nossa oposição se dá pelo apego à correta técnica legislativa. Tal parágrafo foi incluído pela Lei nº 10.176, de 2001, porém foi vetado pelo chefe do Poder Executivo (Mensagem nº 17, de 11 de janeiro de 2001). Não cabe, portanto, a revogação de um item vetado, motivo pelo qual extirpamos tal previsão em nosso substitutivo.

Já no que concerne à revogação do art. 9º, nossa discordância está no mérito da proposta. Tal artigo, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.647, de 2018, prescreve o seguinte: “na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11 desta Lei, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza”. Sua revogação, portanto, seria algo similar à concessão de uma anistia àqueles que não cumpriram as exigências desta lei ou que tiveram demonstrativos não aprovados pelo Poder Público, proposta com a qual não concordamos. Desse modo, optamos por manter vigente o art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991.

Apenso à proposição principal, segue o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, dos nobres Deputados Vitor Lippi e Marcos Pereira. A proposição “altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD”.

O Padis é programa composto por um conjunto de incentivos fiscais federais estabelecidos com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e displays (mostradores de informação), incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos e insumos. De acordo com dados do MCTIC de outubro de 2019, existem hoje 19 empresas habilitadas no programa. Na decisão da Organização Mundial do Comércio sobre os programas de subsídios à indústria brasileira, o Padis foi condenado, em moldes similares ao que ocorreu com a Lei de Informática. Desse modo, o Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, tem por objetivo primordial adaptar o texto da legislação vigente sobre essa política, de modo a adequá-la às determinações da OMC.

O art. 1º da proposta altera a redação do § 1º do art. 4º da referida Lei, excluindo das receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis, a possibilidade de redução a zero das alíquotas incidentes a título de contribuição para o PIS/Pasep e para a

Cofins. Tal art. 1º também acresce os arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D ao texto da Lei nº 11.484, de 2007. O art. 4º-A trata da apropriação de crédito, pelos beneficiários do Padis, de 14,25% sobre o seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e mostradores de informação (displays) cujas tecnologias são discriminadas no § 2º do art. 2º da Lei. Os demais artigos estabelecem regras específicas sobre a contabilização e compensação desses créditos apurados por força do art. 4º-A.

O projeto, ainda em seu art. 1º, também promove uma alteração da redação do art. 64 da lei nº 11.484, de 2007, prevendo que as disposições dos seus arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D vigorarão até 22 de janeiro de 2022. Finalmente, o art. 2º da proposição revoga os incisos I e II do caput do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, bem como o seu § 2º.

Assim como já argumentamos em relação à Lei de Informática, temos restrições à base de cálculo utilizada para a apropriação do crédito. Para corrigir tal problema, optamos por utilizar como limite a soma dos débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. De novo, o objetivo é manter a mesma renúncia fiscal que se teria com a lei se não houvesse qualquer modificação.

Devemos ainda nos manifestar sobre a Emenda EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019. Tal emenda, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, visa acrescentar um § 3º ao art. 9º do Decreto nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que “altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus”. O dispositivo prevê que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito sobre a receita líquida decorrente da venda dos bens e serviços na forma da Lei, desde que tenham projeto aprovado na Suframa e propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação”.

Tendo em vista que a condenação da OMC não abrange os bens de TICs produzidos na Zona Franca de Manaus – e que o principal objetivo das propostas que aqui relatamos é adequar os textos legais brasileiros às exigências daquele órgão – julgamos não ser conveniente promover as alterações pretendidas pela EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019.

Não obstante, é necessário alterar o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para evitar interpretações equivocadas e deixar claro que o crédito proposto pelo PL nº 4.805, de 2019, não poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas fabricantes de bens de informática e comunicação localizadas na Zona Franca de Manaus, tendo em vista que elas manterão a isenção tributária do IPI.

Além disso, com o objetivo de viabilizar a manutenção dos centros de pesquisa financiados pelo modelo de investimentos dos recursos de P&DI e permitir que a aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs possa ser enquadrada como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, propomos a revogação do § 25 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do § 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e a inclusão do § 26 no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e do § 28 no art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Por fim, racionalizamos a alocação dos investimentos ao manter a regra que permite que os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento sejam realizados até 31 de março do ano subsequente, porém estabelecendo agora uma obrigação de que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio sejam efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário de apuração do crédito.

Dessa forma, concluímos este parecer apresentando voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2019; e pela **APROVAÇÃO** do seu apenso, Projeto de Lei nº 4.944, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos. Nos manifestamos, ainda, pela **REJEIÇÃO** da Emenda EMC 1/2019 CCTCI ao PL 4.805, de 2019.É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos do art. 9º desta Lei, farão jus à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será calculado sobre o valor da operação decorrente da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação dos percentuais a seguir definidos:

I - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia desenvolvida no País ou na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

IV – nos demais casos:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029.

§ 2º O crédito de que trata caput deste artigo será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI decorrentes da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, multiplicados pelos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo;

II - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

III - 90% (noventa por cento), no caso das vendas tratam a alínea “b” do inciso I, a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “c” do inciso I do §1º deste artigo;

V - 80% (oitenta por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso IV do §1º deste artigo;

V - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “b” do inciso IV do §1º deste

artigo; e

VI - 70% (setenta por cento), no caso de que tratam a alínea “c” do inciso III e a alínea “c” do inciso IV, ambos do §1º deste artigo.

§ 3º O crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.

§ 4º O valor do crédito que exceder o limite de que trata o § 2º deste artigo deverá ser estornado.

§ 5º O crédito está condicionado à habilitação mediante aprovação de proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial, conforme regulamento.

§ 7º Para fins do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, considera-se valor da operação aquele definido com base no inciso II e nos §§ 1º a 4º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, observado o disposto no art. 15 da mesma lei.

§ 8º O crédito de que trata o caput pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido.

§ 9º O Poder Executivo poderá alterar os valores dos microcomputadores portáteis e das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo conforme os critérios de evolução tecnológica e índices oficiais de inflação.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do crédito de que trata o art. 2º desta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, na forma estabelecida em regulamento, informações sobre:

I - os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, e

II - o montante dos créditos por ela apurados.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, de forma agregada, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 5º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas que apuram o lucro presumido não poderão compensar os créditos apurados com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º. Os créditos não compensados no mês subsequente à sua apuração serão passíveis de compensação nos meses seguintes, observado prazo estabelecido no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º A compensação de que trata o art. 5º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei:

I – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 2º deste artigo; e

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros; ou,

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 12. O disposto no § 1º e nos §§ 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das declarações de compensação.

Art. 7º. A declaração de compensação de que trata o art. 6º desta Lei poderá ser efetuada no mês subsequente ao de apuração dos créditos, conforme regulamento.

Art. 8º. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 2º desta Lei não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas referidas no art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, ao crédito previsto no art. 2º desta Lei, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela empresa contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas indicadas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficam habilitadas ao crédito indicado no art. 2º desta Lei, desde que manifestado expressamente àquele Ministério o interesse na habilitação.

Art. 10. Deverá ser suspensa a concessão de créditos para a pessoa jurídica que deixar de cumprir as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do ressarcimento à União do crédito indevidamente usufruído, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos federais.

Parágrafo único. Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas caberá recurso, que iniciará processo administrativo com rito estabelecido em regulamento.

Art. 11. O crédito de que trata o art. 2º desta Lei não pode ser cumulado com qualquer benefício tributário relativo ao IPI, salvo aqueles concedidos no âmbito do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES E ALTERAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO

Art. 12. Os arts. 4º, 6º e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.”

(NR)

“Art. 6º.....
.....

§ 6º Ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata esse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 7º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004. ” (NR)

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 13. Ficam acrescentados os seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais relativos aos seguintes tributos:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado da pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º O valor do crédito apurado que exceder o limite de que trata o § 1º deste artigo deverá ser estornado.

§ 3º crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.”

“Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos não utilizados no mês subsequente à sua apuração poderão ser utilizados nos meses seguintes, observado o § 3º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mês subsequente ao da apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.

§ 3º Aplica-se ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei as mesmas regras de compensação previstas para o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

“Art. 4º-C. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à Cofins.”

“Art. 4º-D. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os arts. 4º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito decorrente da venda dos bens de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

..... § 2º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as empresas beneficiárias deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro

de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27 Aos convênios com ICT de que trata o § 1º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 28 Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

“Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto caput deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....
e) dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 16. O § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º

.....

V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 17. A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 1º

I -

.....

c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

.....

§ 2º-A Os bens de que trata o caput são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de

tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

.....

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 30. Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - os §§1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e o § 25 do art. 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805/2019, e do PL 4944/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2019 da CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra o voto do Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 4.805/2019

Apensado: PL Nº 4.944/2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de informática e automação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos do art. 9º desta Lei, farão jus à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será calculado sobre o valor da operação decorrente da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, mediante a aplicação dos percentuais a seguir definidos:

I - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação serem produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese de os bens de tecnologias da informação e comunicação produzidos no país com emprego de tecnologia desenvolvida no País ou na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independentemente de utilização de tecnologia desenvolvida no País:

a) 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

III – na hipótese de microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente

destinados a tais equipamentos:

a) 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

IV – nos demais casos:

a) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

b) 11,25% (onze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029.

§ 2º O crédito de que trata caput deste artigo será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI decorrentes da saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial dos bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, fabricados de acordo com etapa produtiva definida pelo Poder Executivo, multiplicados pelos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo;

II - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “a” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

III - 90% (noventa por cento), no caso das vendas tratam a alínea “b” do inciso I, a alínea “c” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, todos do §1º deste artigo;

IV - 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “c” do inciso I do §1º deste artigo;

V - 80% (oitenta por cento), no caso de que trata a alínea “a” do inciso IV do §1º deste artigo;

V - 75% (setenta e cinco por cento), no caso de que trata a alínea “b” do inciso IV do §1º deste artigo; e

VI - 70% (setenta por cento), no caso de que tratam a tratam a alínea “c” do inciso III e a alínea “c” do inciso IV, ambos do §1º deste artigo.

§ 3º O crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.

§ 4º O valor do crédito que exceder o limite de que trata o § 2º deste artigo deverá ser estornado.

§ 5º O crédito está condicionado à habilitação mediante aprovação de proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações avaliarão as propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e a aprovação será publicada em Portaria Interministerial, conforme regulamento.

§ 7º Para fins do cálculo de que trata o § 1º deste artigo, considera-se valor da operação aquele definido com base no inciso II e nos §§ 1º a 4º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, observado o disposto no art. 15 da mesma lei.

§ 8º O crédito de que trata o caput pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido.

§ 9º O Poder Executivo poderá alterar os valores dos microcomputadores portáteis e das unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo conforme os critérios de evolução tecnológica e índices oficiais de inflação.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do crédito de que trata o art. 2º desta Lei fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, na forma estabelecida em regulamento, informações sobre:

I - os investimentos nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor de tecnologias da informação e comunicação, e

II - o montante dos créditos por ela apurados.

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, anualmente, de forma agregada, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 5º Os créditos apurados nos termos desta Lei poderão ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º As pessoas jurídicas que apuram o lucro presumido não poderão compensar os créditos

apurados com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 2º. Os créditos não compensados no mês subsequente à sua apuração serão passíveis de compensação nos meses seguintes, observado prazo estabelecido no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º A compensação de que trata o art. 5º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação com os créditos de que trata o art. 2º desta Lei:

I – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

IV – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI – os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

§ 3º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 4º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 5º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 6º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 8º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 6º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 10. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 11. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 2º deste artigo; e

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros; ou,

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

§ 12. O disposto no § 1º e nos §§ 4º a 10 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 11 deste artigo.

§ 13. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não declarada.

§ 14. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 13 deste artigo, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das declarações de compensação.

Art. 7º. A declaração de compensação de que trata o art. 6º desta Lei poderá ser efetuada no

mês subsequente ao de apuração dos créditos, conforme regulamento.

Art. 8º. O valor dos créditos apurados conforme o disposto no art. 2º desta Lei não será computado na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas referidas no art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, ao crédito previsto no art. 2º desta Lei, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela empresa contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas indicadas no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficam habilitadas ao crédito indicado no art. 2º desta Lei, desde que manifestado expressamente àquele Ministério o interesse na habilitação.

Art. 10. Deverá ser suspensa a concessão de créditos para a pessoa jurídica que deixar de cumprir as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do ressarcimento à União do crédito indevidamente usufruído, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos federais.

Parágrafo único. Da não-aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas caberá recurso, que iniciará processo administrativo com rito estabelecido em regulamento.

Art. 11. O crédito de que trata o art. 2º desta Lei não pode ser cumulado com qualquer benefício tributário relativo ao IPI, salvo aqueles concedidos no âmbito do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES E ALTERAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO

Art. 12. Os arts. 4º, 6º e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa

jurídica beneficiária do Padis.”
(NR)

“Art. 6º.....
.....

§ 6º Ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata esse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 7º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.” (NR)

“Art. 64. As disposições do arts. 3º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D desta Lei vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 13. Ficam acrescidos os seguintes arts. 4º-A, 4º-B, 4º-C e 4º-D à Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007:

“Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento) sobre o faturamento de que trata o caput do art. 6º desta Lei.

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será apurado mensalmente e está limitado à soma dos débitos mensais relativos aos seguintes tributos:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica beneficiária do Padis; e

II – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado da pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º O valor do crédito apurado que exceder o limite de que trata o § 1º deste artigo deverá ser estornado.

§ 3º crédito de que trata o caput deverá ser utilizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do mês subsequente à sua apuração.”

“Art. 4º-B. Os créditos apurados nos termos do art. 4º-A desta Lei poderão compensados com débitos ou despesas próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor dos créditos não utilizados no mês subsequente à sua apuração poderão ser utilizados nos meses seguintes, observado o § 3º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º A compensação poderá ser declarada à Receita Federal do Brasil no mês subsequente ao da apuração dos créditos e, uma vez prestada pela pessoa jurídica beneficiária do Padis, extinguirá o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de homologação posterior.

§ 3º Aplica-se ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei as mesmas regras de compensação previstas para o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de

outubro de 1991.”

“Art. 4º-C. O valor dos créditos apurados pela pessoa jurídica beneficiária do Padis na forma do art. 4º-A desta lei não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da contribuição ao PIS-Pasep e à Cofins.”

“Art. 4º-D. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os arts. 4º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus à apropriação de crédito decorrente da venda dos bens de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

..... § 2º Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da empresa interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.

.....” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as empresas beneficiárias deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação e produzidos de acordo com etapa produtiva, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições dos produtos a que se refere esta Lei, bem como dos produtos incentivados na forma do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em

microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029.

.....

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27 Aos convênios com ICT de que trata o § 1º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 28 Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

“Art. 16-A

.....

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto caput deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

Art. 15. O § 3º do art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 37.

.....

§ 3º

.....

e) dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.

.....” (NR)

Art. 16. O § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º

.....

V - dos créditos apurados pelas empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma da Lei.” (NR)

Art. 17. A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 1º

I -

.....

c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

.....

§ 2º-A Os bens de que trata o caput são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação incentivados na forma desta Lei, incluído o Imposto sobre Produtos Industrializados e deduzidos os demais tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do

Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em plano de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

.....

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 30. Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, sendo que ao menos 80% (oitenta por cento) das obrigações mínimas de dispêndio de que trata o caput desse artigo deverão ser efetuadas até 31 de dezembro do ano-calendário.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

I - os §§1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e o § 25 do art. 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do *caput* e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente